



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.306, DE 2003

(Do Sr. Colombo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Casas Lotéricas em todo o Brasil em contratarem seguranças e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7320/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as Casas Lotéricas de todo País obrigadas a contratarem VIGILANTES, devidamente regularizados de acordo com a Lei 7.102/83, Decreto nº89.056 de 24 de novembro de 1983 e Portaria 992 de 25 de outubro de 95 – Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Cada Casa Lotérica fica obrigada a ter, no mínimo, um(01) vigilante e Plano de Segurança aprovado pelo Departamento de Polícia Federal.

Art.3º Ficará a cargo do Departamento de Polícia Federal a Fiscalização, conforme a legislação pertinente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades da Lei 7.102/83, Portaria 992 de 25 de outubro – Departamento de Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer maior segurança aos usuários e funcionários das Casas Lotéricas de todo o Brasil, haja vista que, atualmente, as mesmas não possuem um sistema de segurança adequado colocando em risco a vida de quem utiliza os serviços oferecidos pelas mesmas.

Assim, o projeto exige a presença de VIGILANTES, devidamente regularizados de acordo com a Lei 7.102/83, Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983 e Portaria 992 de outubro de 95 – Departamento de Polícia Federal.

Desde que foi firmado um convênio entre as Casas Lotéricas com a Caixa Econômica Federal, tornando-as um posto avançado desta instituição financeira, aumentou o fluxo de pessoas e também o aporte de dinheiro nestas, tornando-as alvo para marginais que procuram nos estabelecimentos desprovidos de segurança um meio para alcançarem seus intentos.

Desta forma, esta Lei visa coibir a ação de pessoas que

pretendam praticar este tipo de delito nas Casas Lotéricas, garantindo segurança tanto de vidas quanto de valores.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2003.

Deputado COLOMBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 992, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995

O Diretor do Departamento de Polícia Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III, do Artigo 30 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 359-B, de 29 de julho de 1974, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto no Artigo 16 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, bem como no Artigo 32 do Decreto nº 1.592, de agosto de 1995, resolve:

Baixar a presente Portaria, visando normatizar e uniformizar os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

TÍTULO I DA SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º São consideradas de segurança privada as atividades desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância e segurança patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou particulares;

II - garantir a incolumidade física de pessoas;

III - realizar transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

IV - recrutar, selecionar, formar e reciclar o pessoal a ser qualificado e autorizado a exercer essas atividades.

§ 1º Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança desenvolvidos por empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para a execução dessas atividades.

§ 2º Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 3º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos desta Portaria, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

Art. 2º O Sistema de segurança privada inclui, dentre outros requisitos contidos nesta Portaria, pessoal adequadamente preparado, assim designado vigilante.

FIM DO DOCUMENTO
